GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-012942.989.24-5 (ref. TC-010582.989.17-4, TC-010850.989.17-9, TC-010867.989.17-0, TC-010884.989.17-9 e TC-012683.989.24-8) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Geraldo Antônio Vinholi – Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Preview Marketing e Publicidade S/S Ltda., objetivando a execução de serviços publicitários, no valor de R$1.500.000,00.

Responsáveis: Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito), Fernanda Mara da Silva Albano (Assessora de Comunicação Social), Daniel Mouad e Vinicius Ferreira Carvalho (Procuradores Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15/05/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Miriele Letícia Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Fabricio Oravez Pincini (OAB/SP nº 248.117), Ciclair Brentani Gomes (OAB/SP nº 106.475), Lívia Regina Felipe de Lucena Antunes (OAB/SP nº 276.700), Daniel Mouad (OAB/SP nº 274.022), Vinicius Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 207.369) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-016125.989.24-4 (ref. TCs-010582.989.17-4, 010850.989.17-9, 010867.989.17-0, 010884.989.17-9 e 012683.989.24-8) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Preview Marketing e Publicidade S/S Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Preview Marketing e Publicidade S/S Ltda., objetivando a execução de serviços publicitários, no valor de R$1.500.000,00.

Responsáveis: Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito), Fernanda Mara da Silva Albano (Assessora de Comunicação Social), Daniel Mouad e Vinicius Ferreira Carvalho (Procuradores Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15/05/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Miriele Letícia Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Fabricio Oravez Pincini (OAB/SP nº 248.117), Ciclair Brentani Gomes (OAB/SP nº 106.475), Lívia Regina Felipe de Lucena Antunes (OAB/SP nº 276.700), Daniel Mouad (OAB/SP nº 274.022), Vinicius Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 207.369) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. AUMENTO INJUSTIFICADO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO. BRIEFING GENÉRICO. FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES À FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. PREJUÍZOS À COMPETIÇÃO. DAS SEIS LICITANTES SÓ UMA TEVE O PLANO PUBLICITÁRIO APROVADO. DESCONTO. LIMITAÇÃO. ADOÇÃO TABELA SINAPRO/SP COMO ÚNICO REFERENCIAL DE PREÇOS. CIRCUNSTÂNCIAS TAIS QUE NÃO PERMITIRAM A AFERIÇÃO DA RAZOABILIDADE DOS PREÇOS PACTUADOS. PRECEDENTES. ADITIVOS. ATOS ACESSÓRIOS. ACOMPANHAM O DESFECHO DO CONTRATO DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ESCORREITA EXECUÇÃO DO AJUSTE. RECURSO DA EMPRESA. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. RECURSO DO EX-PREFEITO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, e do

Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 16 de abril de 2025, preliminarmente não conheceu do interposto por Preview Marketing e Publicidade S/S Ltda.

Decidiu, ainda em preliminar, o e. Tribunal Pleno conhecer do Recurso Ordinário interposto por Geraldo Antônio Vinholi e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, negar-lhe provimento.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm